



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04566/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Carlos Alberto Duarte

**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO – CAGEPA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo sr. Carlos Alberto Duarte, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2-TC-Nº00286/2011, com referência à Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2008, seguida de Contrato Nº 072/2008. Conhecimento do Recurso, dando-lhe provimento total.

### ACÓRDÃO AC2-TC00909/2012

#### **RELATÓRIO: Adoto como relatório o da Auditoria (fls. 84/85):**

“Em atendimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Arnóbio Alves Viana, às fls. 83, a Auditoria apresenta a análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr **CARLOS ALBERTO DUARTE**, ex-diretor Administrativo Financeiro da **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO - CAGEPA**, (doc. 06485/11, fls. 50 a 81), contra a decisão da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas, contida no Acórdão AC2 TC nº 00286/11 decorrente do processo TC nº 04566/08.

No tocante à tempestividade, o referido documento foi impetrado dentro do prazo regimental de 15 dias. A decisão recorrida teve sua publicação efetivada em 11/04/2011 na edição nº 275 do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, e o recurso de reconsideração encaminhado ao Tribunal em 25/04/2011.

Preliminarmente, o recorrente requer a anulação do presente processo em razão da não observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que a auditoria, em sede de defesa e após a análise da documentação apresentada, não o notificou novamente para esclarecimentos adicionais. Entendemos, salvo melhor juízo, que não assiste razão ao recorrente face haver o mesmo sido notificado para apresentação de defesa, documentação acostada aos autos às fls. 19/36, através do Ofício nº 584/2010 – SEC2ª, de 08 de abril de 2010, portanto, não há de se falar, pois, em cerceamento da defesa.

#### **Continua a douta Auditoria:**

Em relação ao mérito, o recorrente Sr **CARLOS ALBERTO DUARTE** apresenta argumentos contra as irregularidades que levaram ao julgamento pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2008.

*a) Ausência de comprovação de exclusividade;*

*b) Ausência de caracterização de situação de emergência que, se for o caso, justifique a inexigibilidade e ausência de justificativa de preços;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04566/08**

*c) Não apresentação dos pareceres técnicos e/ou jurídicos.*

### **Alegações do recorrente**

O recorrente alega que a ASIM – Água, Sistemas e Medição Ltda, cujo atestado de exclusividade fora apresentado em sede de defesa e não acatado pela Auditoria, é sucessora e detentora de todo o conhecimento técnico da ARAD do Brasil e da US Matic Indústria Comércio de Equipamentos de Irrigação Ltda, pela incorporação destas por aquela empresa.

Não há, pois, o que se discutir acerca da validade do atestado de exclusividade apresentado. Ademais as peças adquiridas eram destinadas à manutenção de hidrômetros fabricados pela ARAD e fornecidos pela US Matic, fato que impossibilitaria a aquisição a outro fornecedor. Assim, estaria justificado o processo de inexigibilidade.

Com relação à pesquisa de preços, esta foi realizada pela CAGEPA através da Central de Compras do Estado, doc. fls. 24/27. Tocante à ausência dos pareceres jurídicos, informa o recorrente que referidos documentos encontram-se acostados aos autos às fls. 28/35.

Ademais, justifica que não foram comprovados danos ao Erário ou qualquer tipo de lesão aos cofres públicos, não se justificando a imputação de qualquer penalidade ao recorrente.

Documentação comprobatória acostada às fls. 63 a 81.

### **Entendimento da Auditoria**

A Auditoria entende que assiste razão ao recorrente, uma vez que a documentação e argumentos apresentados elidem as falhas inicialmente apontadas. Há de se mencionar, ainda, a ausência de prejuízos ao Erário ou má fé do gestor.

Ante o exposto retificamos nosso entendimento inicial e consideramos sanadas as irregularidades mencionadas.

### **CONCLUSÃO**

Considera esta Auditoria que o presente recurso de reconsideração, interposto contra decisão da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas, **deva ser conhecido, por tempestivo**, e que, no mérito, pelas razões anteriormente mencionadas, lhe seja dado total provimento, para alterar os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC nº 00286/11**".

### **É o relatório**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04566/08

Diante de tal constatação, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Especial.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### VOTO DO RELATOR:

Voto nos termos do parecer escrito da Auditoria e oral do M.P.E., “**Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Carlos Alberto Duarte**, na condição de ex-diretor administrativo financeiro da CAGEPA; que seja repelida a preliminar de cerceamento de defesa por falta de notificação, porquanto constatado nos autos justamente o contrário, e **no mérito**, na esteira daquilo posto no relatório técnico, **seja dado provimento ao Recurso de Reconsideração** na medida em que ficou comprovada a inviabilidade de competição para aquisição do produto por força da exclusividade da sucessora da empresa junto ao qual a CAGEPA originalmente adquiriu os hidrômetros”.

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo **TC Nº 04566/08**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, **conhecer do Recurso de Reconsideração** de que se trata e, **quanto ao mérito**, que lhe seja **dado provimento ao Recurso**, para alterar os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-Nº 00286/11**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2012

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente e Relator**

**Representante do Ministério Público Especial**

C:/Meus documentos/Meus documentos 2/Câmara/Acórdão/final/grsc.

